

**Pergunta com pedido de resposta escrita E-002831/2020
à Comissão**

Artigo 138.º do Regimento

Lídia Pereira, José Manuel Fernandes, Maria da Graça Carvalho, Álvaro Amaro, Cláudia Monteiro de Aguiar

Assunto: Produtos de plástico no ambiente

A Comissão Europeia publicou a Diretiva 2019/904, que pretende prevenir e reduzir o impacto de determinados produtos de plástico no ambiente. Esta Diretiva, sem prejuízo de ser globalmente um avanço no sentido correto, tem levantado preocupações nos setores das indústrias alimentares e da restauração.

Com o objetivo de preparar a implementação da Diretiva, a Comissão Europeia instituiu um grupo de trabalho, «Waste Expert Group», responsável por elaborar as linhas orientadoras para acompanhar a transposição da Diretiva.

Tendo em consideração o exposto:

1. E atendendo ao facto de que o artigo 4.º da Diretiva estatui sobre produtos sem alternativas disponíveis no mercado de forma sustentada, pondera a Comissão proceder a uma transição gradual, diferenciando produtos com grandes quantidades de plástico daqueles que têm quantidades mais reduzidas?
2. Considera a Comissão Europeia estabelecer que os produtos de plástico de utilização única para efeitos da Diretiva sejam apenas aqueles que tenham uma percentagem de plástico superior a um determinado limite (à semelhança dos critérios de obrigação de apresentar relatórios da diretiva «packaging»)? Se não, qual a razão de ser da diferente interpretação?
3. Como evitará a Comissão Europeia que uma das consequências da implementação da diretiva seja a importação de produtos 100% de plástico de fora da UE?

Apoiante¹

¹ Esta pergunta é apoiada por outro deputado para além dos próprios autores: Paulo Rangel (PPE)